

**ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF**

Nome do Autuado: CÉSAR ALENCAR RIBEIRO	
CPF/CNPJ: 529.948.806/87	
Nº do Processo Adm.: 05.001455/03	Nº. do Auto de Infração: AI 047729-0/A

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 900,00.

Valor definido pela CORAD: R\$ 900,00.



**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

**DA DECISÃO DA CORAD:** publicação na Imprensa Oficial. Prazo de 30 dias para apresentação do pedido de reconsideração.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Neste sentido, faz-se necessária a aplicação do princípio da RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA, uma vez que o Decreto 44.844/08 procedeu a alteração da sanção imposta pela Lei 14.309/02, mais precisamente no presente caso em seu artigo 54, código 19, sendo aplicada apenas advertência.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de